



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.905062/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.675 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ADIMPLEMENTO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PARA COMPOR SALDO NEGATIVO. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2/2018.

A declaração de compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, inclusive, para fins de composição do saldo negativo. Assim, a não homologação da DCOMP não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, pois o crédito tributário desta estimativa fora definitivamente constituído, e será objeto de cobrança em processo administrativo próprio. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 dezembro 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer um crédito adicional de R\$5.347.815,80, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, e homologar as compensações realizadas até o limite do valor disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 07700.97722.180906.1.7.02-1472 (originária do crédito), em que declarou possuir crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 (exercício 2006), no valor total de R\$ 8.698.224,231.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 68), apesar de confirmar a totalidade dos pagamento e retenções na fonte informados na DCOMP, indeferiu o crédito sob o fundamento de que as parcelas informadas eram inferiores ao IRPJ devido. É o que se observa:

FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas na PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NA PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.503.715,22	7.321.383,57	0,00	0,00	0,00	8.825.098,79
CONFIRMADAS	0,00	1.503.715,22	7.321.383,57	0,00	0,00	0,00	8.825.098,79

Valor original do saldo negativo informado na PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.698.224,23 Valor na DIPJ: R\$ 8.698.224,23
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 59.333.855,88
IRPJ devido: R\$ 53.635.631,45
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, a qual teve seus fundamentos analisados pela DRJ, conforme trechos a seguir:

(...)

Apuração do IRPJ – Ano Calendário 2005

22. O contribuinte apresentou sua DIPJ/2005 – AC 2005 informando a sua opção pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro real anual.

23. A apuração dos valores devidos a título de “Estimativa Mensal” constantes desta declaração:

Estimativa Mensal

DIPJ 2005 – AC 2004						
	IR + Adicional	Inc Fiscais	IRF OP	IR meses anteriores	IRRF	IR a pagar
JANEIRO	R\$ 2.877.567,48	R\$ 69.109,62	R\$ 41.253,32		R\$ 48.126,97	R\$ 2.719.077,57
FEVEREIRO	R\$ 4.399.482,02	R\$ 105.683,57	R\$ 32.326,25	R\$ 2.808.457,86		R\$ 1.453.014,34
MARÇO	R\$ 11.391.630,62	R\$ 209.264,02	R\$ 40.399,30	R\$ 4.293.798,45		R\$ 6.848.168,85
ABRIL	R\$ 10.816.020,48	R\$ 259.776,49		R\$ 11.182.366,60		(R\$ 626.122,61)
MAIO	R\$ 16.081.645,42	R\$ 347.295,80	R\$ 88.006,53	R\$ 11.182.366,60		R\$ 4.463.976,49
JUNHO	R\$ 18.906.061,23	R\$ 478.575,55	R\$ 47.804,35	R\$ 15.734.349,62		R\$ 2.645.331,71
JULHO	R\$ 26.989.244,49	R\$ 552.419,93	R\$ 49.602,80	R\$ 18.427.485,68		R\$ 7.959.736,08
AGOSTO	R\$ 32.730.745,31	R\$ 882.176,84	R\$ 44.442,40	R\$ 26.436.824,56	R\$ 367.125,58	R\$ 5.000.175,93
SETEMBRO	R\$ 47.125.698,09	R\$ 1.097.118,74	R\$ 46.052,63	R\$ 31.848.568,47	R\$ 0,00	R\$ 14.133.958,25
OUTUBRO	R\$ 59.063.236,27	R\$ 1.179.020,83	R\$ 56.422,15	R\$ 46.028.579,35		R\$ 11.799.213,94
NOVEMBRO	R\$ 52.803.845,99	R\$ 1.464.068,77	R\$ 0,00	R\$ 57.884.215,44		(R\$ 6.544.438,22)
DEZEMBRO	R\$ 52.328.520,75	R\$ 1.692.889,30	R\$ 0,00	R\$ 57.884.215,44		(R\$ 7.248.583,99)
		R\$ 8.337.399,46	R\$ 446.309,73	R\$ 283.711.228,07	R\$ 415.252,55	R\$ 57.022.653,16
Composição dos valores antecipados a título de "Estimativa Mensal"						
Imposto de Renda Retido por Órgãos Públicos						R\$ 446.309,73
IRRF rendimentos financeiros						R\$ 415.252,55
IR a pagar (declarados e forma de extinção a ser informada na DCTF)						R\$ 57.022.653,16
Soma das antecipações cf. DIPJ						R\$ 57.884.215,44
Estimativa Mensal (deduzido na apuração anual como "IR pago por estimativa")						R\$ 57.957.015,03

23.1 O contribuinte informou na DIPJ a apuração dos valores do IR-Estimativa Mensal através do levantamento de balanço/balancete de suspensão no período de janeiro a dezembro. Informou ainda que parte do valor apurado foi extinto pelo IRRF (R\$ 415.252,55) e pelo IR retido por Órgãos Públicos (R\$ 446.309,76).

23.2 Apurou ainda um valor de *IR-Estimativa Mensal* a pagar no valor de R\$57.022.653,16. Informou nas DCTF's a extinção destas estimativas. Verificando os dados informados pelo contribuinte nas DCTF's, tem-se:

	DIPJ	DCTF	Extinção Informada na DCTF			Observações
			Pagamentos		Compensações	
	IR a pagar		Valor	Data	Valor	Compensações homologadas
JANEIRO	R\$ 2.719.077,57	R\$ 2.719.077,57			R\$ 2.719.077,57	R\$ 2.719.077,57
FEVEREIRO	R\$ 1.453.014,34	R\$ 1.453.014,34			R\$ 1.453.014,34	R\$ 1.453.014,34
MARÇO	R\$ 6.848.168,85	R\$ 6.848.168,85			R\$ 6.178.224,29	R\$ 839.607,50
			R\$ 129.408,07	12/08/2005		
			R\$ 64.279,11	30/11/2005		
			R\$ 476.257,38	29/04/2005		
ABRIL	R\$ 0,00					
MAIO	R\$ 4.463.976,49	R\$ 4.463.976,49	R\$ 59.403,04	12/08/2005		
			R\$ 4.429.948,87	30/06/2005		
JUNHO	R\$ 2.645.331,71	R\$ 2.645.331,71	R\$ 2.649.578,48	29/07/2005		
JULHO	R\$ 7.959.736,08	R\$ 7.920.914,89	R\$ 91.378,83	30/11/2005		
			R\$ 7.829.536,06	31/08/2005		
AGOSTO	R\$ 5.000.175,93	R\$ 5.000.175,93	R\$ 4.938.088,82	30/09/2005		
			R\$ 62.087,11	30/11/2005		
SETEMBRO	R\$ 14.133.958,25	R\$ 14.133.958,26	R\$ 4.889.703,36	30/11/2005		
			R\$ 9.244.254,90	31/10/2005		
OUTUBRO	R\$ 11.799.213,94	R\$ 11.799.213,94	R\$ 66.589,15	30/11/2005		
			R\$ 11.805.424,36	30/11/2005		
NOVEMBRO	0					
DEZEMBRO	0					
Somas	R\$ 57.022.653,16	R\$ 56.983.831,98	R\$ 46.735.937,54			R\$ 5.011.699,41

23.2.1 O demonstrativo acima condensa as informações extraídas da DIPJ/DCTF/DCOMP e dos sistemas informatizados da RFB. Deste demonstrativo extraem-se as seguintes informações:

23.2.1.1 Todos os pagamentos informados pelo contribuinte, no valor total de R\$46.735.937,54, estão confirmados pelos sistemas da RFB. Esta importância é dedutível do Imposto de Renda apurado no final do período.

23.2.1.2. Foi apresentada DCOMP para extinção de parte do IR estimado apurado pelo contribuinte no decorrer do período. As compensações declaradas foram parcialmente homologadas pela *importância* de R\$ 5.011.699,41. Esta importância é dedutível do Imposto de Renda apurado no final do período. A homologação em comento foi reconhecida pela DRJ/BHE através do Acórdão nº 02-23.256, de 05 de agosto de 2009, cuja cópia encontra-se anexada ao processo. O contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF, ainda pendente de julgamento.

23.3 Além do valor informado nas DCTF's, o demonstrativo do item 23 indica que o contribuinte também utilizou-se do IRRF e IRF-Órgãos Públicos na extinção do IR-Estimativa mensal no decorrer do ano calendário.

23.3.1 O IRRF utilizado pelo contribuinte na extinção do IR-Estimativa Mensal no período – R\$ 415.252,55 encontra-se confirmado pelas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras. O IR retido por Órgãos Públicos utilizado na extinção do IR-Estimativa Mensal também encontra-se confirmado pelas DIRF's.

23.4 Em síntese, a composição dos valores antecipados a título de "Estimativa Mensal" no ano calendário de 2005, efetivamente confirmados nos itens precedentes reporta-se a:

Composição dos valores antecipados a título de "Estimativa Mensal"	
Imposto de Renda Retido por Órgãos Públicos	R\$ 446.309,73
IRRF rendimentos financeiros	R\$ 415.252,55
Pagamentos	R\$ 46.735.937,54
Compensações válidas	R\$ 5.011.699,41
Estimativa Mensal (a ser deduzido na apuração anual como "IR pago por estimativa")	R\$ 52.609.199,23

23.5 Assim sendo, o valor referente à "estimativa mensal" dedutível do IR apurado no final do período reporta-se a R\$ 52.609.199,23.

Recomposição do Imposto de Renda - Apuração Anual

24. Considerando as informações obtidas aqui, tendo em vista o Imposto de Renda apurado pelo contribuinte na DIPJ, tem-se:

Imposto Sobre o Lucro Real	DIPJ		Apurado neste voto
15%	R\$ 31.411.512,45		R\$ 31.411.512,45
Adicional	R\$ 20.917.008,30		R\$ 20.917.008,30
15% + Adicional		R\$ 52.328.520,75	R\$ 52.328.520,75
Deduções			
Operações de caráter cultural e artístico	R\$ 650.001,72		R\$ 650.001,72
Programa Alimentação do trabalhador	R\$ 842.887,58		R\$ 842.887,58
Fundos dos Direitos da criança e do adolescente	R\$ 200.000,00		R\$ 200.000,00
IRRF	R\$ 1.280.871,68		R\$ 1.280.871,68
IRF órgãos Públicos	R\$ 95.968,97		R\$ 38.082,57
IR mensal pago por estimativa	R\$ 57.957.015,03		R\$ 52.609.199,23
Soma das Deduções		R\$ 61.026.744,98	R\$ 55.621.042,78
Imposto de Renda a pagar		(R\$ 8.698.224,23)	(R\$ 3.292.522,03)

24.1 Esclarecendo acerca do demonstrativo acima:

- O imposto de renda sobre o lucro real reporta-se ao mesmo valor apurado pelo contribuinte em sua DIPJ : R\$ 52.328.520,75.
- As deduções referentes aos incentivos fiscais foram mantidas tal como informadas pelo contribuinte na DIPJ.
- O IRF retido pelos Órgãos Públicos foi computado considerando as informações extraídas das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, conforme documento anexado ao processo: do IR no importe de R\$ 484.392,30 (4,8% conforme IN RFB nº 539, de 2005) foi utilizado R\$ 446.309,73 na extinção do IR-Estimativa Mensal e R\$ 38.082,57 no ajuste anual.
- O IRF (ganhos mercado variável) foi mantido pelo mesmo valor informado pelo contribuinte na DIPJ, tendo em vista as informações extraídas da DIRF.
- Computadas todas as antecipações confirmadas no decorrer do período, encontra-se um Saldo Negativo de IRPJ AC 2005 no valor de R\$ 3.292.522,03.

25. Enfim, considerando toda a análise efetuada até aqui, constata-se que a procedência do Saldo Negativo de IRPJ AC 2005 no valor de R\$ 3.292.522,03, passível de restituição/compensação, na forma da legislação vigente.

COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO

26. Utilizando o direito de crédito acima reconhecido na homologação das compensações declaradas pelo contribuinte em análise neste processo, tem-se:

Data DCOMP original	Código	Valor	Vencimento	Compensação Homologada	Compensação Não Homologada	Resultado
07/07/2006	2362	R\$ 1.203.482,97	31/05/2006	R\$ 1.203.482,97		COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA
24/02/2006	2362	R\$ 1.581.605,70	24/02/2006	R\$ 1.581.605,70		COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA
31/03/2006	2362	R\$ 6.087.948,75	31/03/2006	R\$ 497.277,51	R\$ 5.590.671,24	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PARTE
Somas		R\$ 8.873.037,42		R\$ 3.282.366,18	R\$ 5.590.671,24	

26.1 Esclarecendo acerca do demonstrativo acima, tem-se:

- A data do “*encontro de contas*” reporta-se à data da DCOMP original, conforme art. 81 da IN RFB nº 900, de 2008 .
- O crédito reconhecido é suficiente para *homologar integralmente* as compensações declaradas nas DCOMP’s de nº 10953.63782.070706.1.3.02-8057 e 07700.97722.180906.1.7.02-1472 e *homologar parcialmente* a compensação declarada na DCOMP nº 14049.56077.180906.1.7.02-4901.
- O “*Demonstrativo de Compensação*” anexado ao processo indica os critérios adotados no encontro de contas e que resultou na homologação parcial da compensação em litígio neste processo.

27. As DCOMP’s em análise foram apresentadas pelo contribuinte na vigência do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na versão dada pela Lei nº 10.833, de 2003 (MP 135, de 2003). Confira-se o § 5º deste artigo:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

27.1 A compensação não homologada neste processo foi protocolizada aos 31/03/2006 (DCOMP-retificadora), enquanto o contribuinte foi cientificado da invalidação do procedimento pelo fisco aos 20/07/2010, conforme documento anexado à fl. 119. Ou seja, a invalidação do procedimento foi efetuada dentro do prazo previsto na legislação tributária vigente.

CONCLUSÃO

28. À vista de tudo acima descrito, voto por julgar a *Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte* para:

- *Indeferir* a retificação das DCOMP’s em análise neste processo.
- *Reconhecer* ao contribuinte o direito à utilização do crédito no valor de R\$3.292.522,03 na homologação das compensações em litígio neste processo.
- *Homologar* as compensações constantes das DCOMP’s de nº 10953.63782.070706.1.3.02-8057 e 07700.97722.180906.1.7.02-1472.
- *Homologar parcialmente* a compensação declarada na DCOMP nº 14049.56077.180906.1.7.02-4901.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/01/2012, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 13/02/2012.

O processo fora então encaminhado para julgamento nesta Turma, em sessão realizada em 06 de março de 2013, tendo como resultado a conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Transcreve-se, portanto, os termos conclusivos da diligência:

O contribuinte, em seu Recurso Voluntário, para demonstrar a estimativa de março de 2005 foi integralmente quitada, passa a contestar os valores não acolhidos pelo Acórdão nº 02.23.256.

Alega que a DRJ não admitiu Per/DCOMP retificadora. Ainda alega, que não foram aceitos os valores correspondentes a exercícios anteriores, comprovados por meio de DARF's e anexados ao processo (doc. 08), pago a maior em 31/01/2004 e referente ao período de apuração de 31/12/2003, além de desconsiderar equivocadamente o Saldo Negativo do Exercício de 2005, ano-calendário de 2004, uma vez que não existiria nenhum impedimento na sua composição, conforme sustenta à fl. 443:

*“Assim, reportando ao Relatório de Julgamento no item 23.2, especificamente no quadro da página 08, onde são demonstrados os valores apurados na estimativa mensal, notase que a DRF **não considerou** na composição do saldo negativo do exercício de 2006, ano calendário de 2005, o valor de R\$ 6.178.227,29, na sua totalidade, conforme descreve o Acórdão AC 0223.256, em 05/08/2009.”*

Destaca o Recurso Voluntário que parte dos valores pleiteados pelo contribuinte, de R\$ 1.333.769,46 e R\$ 3.756.643,87, encontram-se pendentes de solução, com recurso nesta 1ª Seção do CARF desde 25/05/2010 através do processo de nº 10680.912.590/2009-11.

No entanto, informa o Recorrente, que desistiu de processos, como o mencionado, em que estavam pendentes a apreciação de algumas compensações, para adesão ao REFIS.

Verifico que os valores contestados pelo contribuinte já são objeto de outros processos administrativos cujo julgamento é prejudicial a este, pelo que entendo que se faz necessário diligência para que se obtenha as seguintes informações:

- (i) a informação sobre os valores objetos de desistência pelo contribuinte e respectiva adesão ao REFIS, se estes compuseram o saldo de 2005;
- (ii) verificação dos valores pagos cujo DARF foi apresentado ao processo (doc. 08), correspondente ao alegado pagamento a maior em 31/1/2004, verificando, ainda, se este já não foi utilizado como direto creditório; e
- (iii) que seja aguardado o julgamento do processo administrativo nº 10680.912.590/2009-11, bem como informado se outro existe discutindo o direito creditório que compõe o saldo do ano de 2005, informando o teor das decisões definitivas proferidas no(s) respectivo(s) processo(s), anexando cópia das mesmas.

Após o cumprimento da diligência, as partes – Contribuinte e Fazenda – devem ter o direito de manifestação, se assim desejarem, retornando então os autos a julgamento.

Em cumprimento à decisão supra, a unidade de origem apresentou o seguinte relatório de informação fiscal:

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA apresentou, em 10/02/2012, recurso voluntário ao CARF contra o Acórdão 02-23.256 - 3ª Turma da DRJ/BHE, de 09/02/2011, instrumento este que decidiu pela glosa parcial da estimativa referente ao período de apuração - PA março/2005, no valor de R\$ 6.178.224,29, parcela esta que compõe o saldo negativo do Exercício/2006, objeto da análise do presente processo.

O corrente pedido de diligência refere-se à solicitação de informações relativas a parcelas de estimativas compensadas, componentes do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, face às alegações do contribuinte quanto à desistência da ação e ao parcelamento dos valores.

O Conselho requer, ainda, informações sobre o DARF que a COPASA apresentou em seu recurso, documento de arrecadação correspondente a alegado pagamento indevido

arrecadado em 31/01/2004 e consignado como crédito em declaração não admitida, DCOMP 10555.12785.300604.1.7.04-4923.

Tais requisições referem-se a estimativas compensadas não homologadas no processo 10680.912590/2009-11, conforme Acórdão 02-23.256 - 3ª Turma da DRJ/BHE, de 05/08/2009:

Composição do Saldo Negativo do IRPJ/2005

Parcelas de estimativas compensadas glosadas

PA	VL.R. GLOSA	DCOMP
FEV/2004	3.756.643.87	28639.85457.310304.1.3.02-1299
MAIO/2004	1.333.769.46	10555.12785.300604.1.7.04-4923

CONSIDERAÇÕES sobre as parcelas glosadas:

Estimativa de fevereiro/2004 – Como consta do processo 10680.005669/2003-91, em seu despacho decisório de 22/05/2007, o pedido da DCOMP 28639.85457.310304.1.3.02-1299 foi considerado como não formulado por se tratar de crédito de decisão judicial não transitada em julgado (fls. 298). Conforme tela apensa a esta diligência, a COPASA, desistindo da ação, parcelou a dívida que, consoante extrato de encerramento do parcelamento, encontra-se quitada.

Estimativa de maio/2004 – A COPASA tentou retificar a declaração - DCOMP 03731.32770.260404.1.3.04-6784, onde consta débito de estimativa não devida referente ao PA MAR/2005, quando deveria ter pedido o cancelamento do documento. Com a retificadora (DCOMP 10555.12785.300604.1.7.04-4923), pretendeu quitar a estimativa de IRPJ no código 2362, referente ao PA MAIO/2004, no valor de R\$ 1.333.769,46. Por ser o valor maior que aquele da declaração original, a análise automática do SCC emitiu despacho decisório de não admissão da DCOMP.

Àquela época, a empresa poderia ter transmitido declaração quitando a estimativa com o restante do crédito de pagamento indevido utilizado na DCOMP 38744.75146.300604.1.7.04-6294, uma vez que subsiste saldo de crédito no valor de R\$ 1.276.724,24 concernente ao pagamento analisado, registrado em tela do SIEF – Documento de Arrecadação anexa.

Em reposta a intimação (e-Fls. 617 e 618), a contribuinte, no que se refere a estimativa de fev/2004, reitera a conclusão do relatório de diligência, de que quitou integralmente por meio de parcelamento.

Já sobre a estimativa de maio/2004, alega que *“tentou retificar a DCOMP 03731.32770.260404.1.3.04-6784 através do DCOMP 38744.75146.300604.1.7.04-6294. Posteriormente, a empresa apresentou outra retificadora, a DCOMP 10555.12785.1.7.04-4923, que não foi admitida, por haver majoração do débito informado na original. Em virtude da não admissão desta DCOMP, a empresa realizou o pagamento da estimativa mensal do mês de maio de 2004, em 17/04/2009 mediante DARF (Código de autenticação bancaria: ...), anexo.”*

Complementa que, como mencionado no Recurso, houve quitação em duplicidade da estimativa de maio/2004, sendo a primeira por meio da DCOMP não admitida, em razão da

RFB privilegiar a forma sobre a essência, e a segunda foi realizada por meio do pagamento do DARF.

Por fim, requer:

Assim sendo, a COPASA requer a Vossa Excelência:

1. O reconhecimento da quitação da estimativa de IRPJ do mês de fevereiro de 2004 através de parcelamento, conforme comprovante do extrato de encerramento desse parcelamento anexo a esses autos; e
2. O reconhecimento da quitação do saldo negativo da estimativa de IRPJ de maio de 2004 através do DCOMP nº 10555.12785.300604.1.7.04-4923 e em duplicidade através do DARF pago em 17/04/2009, e via de consequência, o direito da COPASA em utilizar o crédito representado pelo DARF no valor de R\$ 2.486.279,64 à época do pagamento, considerando também o somatório de multa e juros nesse DARF, os quais não seriam cabíveis, uma vez que a DCOMP deve ser reconhecida.

O processo fora, então, encaminhado ao CARF para prosseguimento, tendo sido novamente devolvido à unidade de origem, dessa vez mediante Despacho (e-Fls. 681 a 683), em razão do não atendimento do sobrestamento do presente processo até o julgamento do processo nº 10680.912590/2009-11:

Verifico que esse processo administrativo ainda pende de julgamento do Recurso Voluntário. Por essa razão, entendo ser necessária a suspensão do presente processo até o fim do processo administrativo nº 10680.912590/2009-11, como decidido anteriormente por esta Câmara em Resolução.

Pelo exposto, proponho a suspensão do feito até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10680.912590/2009-11. Após referido julgado, deve ser anexada cópia da decisão a esses autos. Como o contribuinte já tomou ciência do resultado da diligência destes autos, conforme manifestação às fls. 617/618, determino que, anexada a decisão do processo administrativo nº 10680.912590/2009-11, estes autos retornem para julgamento desta Turma.

Em seguida, o processo em comento fora julgado, tendo sido anexado aos autos o Acórdão de Recurso Voluntário nº 1402-001.916.

Por fim, observa-se que não fora protocolizado qualquer outro recurso administrativo, tendo sido este processo encaminhado para a unidade de origem, conforme observa-se no extrato “*Acompanhamento Processual*”, do sítio eletrônico do CARF:

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

**Processo Principal:** 10680.912590/2009-11**Data Entrada:** 06/04/2009**Contribuinte Principal:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG**Tributo:** IRPJ

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
16/11/2011	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
17/03/2015	RECEBER - ORIGEM CARF-TRIAGEM Expedido para: TRIAG-DRF-BHE-MG SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
10/03/2015	EXPEDIR PROCESSO Unidade: SECAM/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF	
19/02/2015	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 1402-001.916 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito adicional no montante de R\$ 1.333.769,46; homologando-se a compensação pleiteada até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Roberto Cortez, Fernanda Carvalho Álvares, Cristiane Silva Costa, Carlos Pelá e Leonardo de Andrade Couto.	

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Saneamento Processual – Delimitação da Lide

Inicialmente, faz-se necessário realizar o saneamento do presente processo, para fins de delimitação da presente lide.

Como relatado, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo um crédito no valor de R\$ 3.292.522,03. Tendo em vista que a contribuinte pleiteou um crédito de R\$ 8.698.224,32, restou-se uma parcela não reconhecida de R\$ 5.405.702,20.

Extraí-se do quadro constante do acórdão da DRJ que esta parcela corresponde a parte de IRF órgão públicos (R\$ 57.886,40) e parte de estimativas mensais (R\$ 5.347.815,80):

<i>Imposto Sobre o Lucro Real</i>	<i>DIP/J</i>		<i>Apurado neste voto</i>
15%	R\$ 31.411.512,45		R\$ 31.411.512,45
Adicional	R\$ 20.917.008,30		R\$ 20.917.008,30
15% + Adicional		R\$ 52.328.520,75	R\$ 52.328.520,75
Deduções			
Operações de caráter cultural e artístico	R\$ 650.001,72		R\$ 650.001,72
Programa Alimentação do trabalhador	R\$ 842.887,58		R\$ 842.887,58
Fundos dos Direitos da criança e do adolescente	R\$ 200.000,00		R\$ 200.000,00
IRRF	R\$ 1.280.871,68		R\$ 1.280.871,68
IRF órgãos Públicos	R\$ 95.968,97		R\$ 38.082,57
I R mensal pago por estimativa	R\$ 57.957.015,03		R\$ 52.609.199,23
Soma das Deduções		R\$ 61.026.744,98	R\$ 55.621.042,78
Imposto de Renda a pagar		(R\$ 8.698.224,23)	(R\$ 3.292.522,03)

Contudo, tanto no Recurso Voluntário, como em manifestação à diligência, a interessada limita-se a defender a quitação de parcelas das estimativas de fev/2004 (R\$ 3.756.643,83) e maio/2004 (R\$ 1.333.769,46), para que sejam aptas a compor o saldo negativo do ano-calendário 2004 e, assim, quitar parte da estimativa de março/2005. Não impugnou, portanto, a parcela de IRF órgão públicos.

Sendo assim, entendo que o litígio gira em torno apenas de parte do crédito remanescente, no valor de R\$ 5.347.815,80, referente à estimativa de março/2005, e que a parte não impugnada encontra-se preclusa, nos termo do Art. 17, do Decreto nº 70.235/72.

Mérito – Do Direito Creditório

Tem-se, portanto, que resta em litígio parte da estimativa de março/2005, adimplida mediante compensação com saldo negativo do ano-calendário 2004, cuja discussão centra-se sobre as estimativas de fev/2004 e maio/2004.

Conforme consta no relatório, o crédito do saldo negativo do ano-calendário 2004 fora apreciado no processo administrativo nº 10680.912590/2009-11, ao qual transcreve-se o trecho do Voto do Acórdão de Recurso Voluntário nº 1402-001.916:

(...)

A decisão recorrida fez minuciosa análise dos fatos sob exame e reconheceu parcialmente o direito creditório requerido. Na composição do saldo negativo do IRPJ, não acatou parte do valor das estimativas correspondentes aos meses de fevereiro (R\$ 3.756.643,87) e maio (R\$ 1.333.769,46), conforme exposto no relatório.

Em relação ao mês de fevereiro, a interessada sustenta que teria desistido da ação judicial correspondente e formalizado parcelamento para quitação do débito.

Pelo exame da documentação acostada aos autos pelo sujeito passivo verifica-se de fato a existência de diversas petições envolvendo desistência de ações e um requerimento de parcelamento. Entretanto, no Anexo I ao requerimento, onde estão relacionados os débitos parcelados, não consta a indicação da estimativa de fevereiro de 2004 no valor de R\$ 3.756.643,87. Aliás, os únicos débitos de estimativa do IRPJ indicados correspondem aos meses de novembro e de dezembro de 2001.

Assim, não há como acatar os argumentos do sujeito passivo quanto a esse valor.

No que se refere ao mês de maio, ainda que a interessada proteste contra a não homologação da compensação por se tratar, segundo alega, de mero erro formal, sustenta que, cientificado da decisão, teria pago o débito.

Nesse caso, assiste razão ao sujeito passivo. Junto com o recurso voluntário foi trazido aos autos o DARF que demonstra o pagamento da estimativa no valor de R\$ 1.333.769,46, com juros e multa de mora.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de incluir na apuração do saldo negativo do IRPJ o valor complementar de R\$ 1.333.769,46; referente à estimativa do mês de maio.

Analisando-se a referida decisão, verifica-se que somente fora reconhecida pelo CARF a parcela de maio/2004, no valor de R\$ 1.333.769,46, na composição do saldo negativo de 2004.

Entretanto, independentemente do resultado do processo administrativo nº 10680.912590/2009-11, entendo que a estimativa compensada de março/2005 deve ser reconhecida integralmente na composição do saldo negativo de 2005.

Isto porque, a matéria acabar por desaguar na tese consolidada por esta turma quanto à prescindibilidade de homologação da estimativa compensada por meio de DCOMP (no caso a de março/2005) para fins de composição do saldo negativo.

Ora, caso não seja homologada, ou homologada parcialmente, o fisco poderá realizar a cobrança do valor não reconhecido, acrescido de juros e encargos legais, no próprio processo da DCOMP, em que o débito da estimativa fora declarado com efeitos de confissão dívida.

Assim, a não homologação da DCOMP não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, pois o crédito tributário desta estimativa fora

definitivamente constituído, e será objeto de cobrança em processo administrativo próprio, conforme corroborado pelo PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02/2018.

Frisa-se, ainda, apenas a título de argumentação complementar, que a DRF reconheceu no relatório de diligência fiscal que a parcela de estimativa de fev/2004 fora parcelada e integralmente quitada, o que reforçaria a sua possibilidade de compor o saldo negativo.

Estimativa de fevereiro/2004 – Como consta do processo 10680.005669/2003-91, em seu despacho decisório de 22/05/2007, o pedido da DCOMP 28639.85457.310304.1.3.02-1299 foi considerado como não formulado por se tratar de crédito de decisão judicial não transitada em julgado (fls. 298). Conforme tela apensa a esta diligência, a COPASA, desistindo da ação, parcelou a dívida que, consoante extrato de encerramento do parcelamento, encontra-se quitada.

Contudo, como esta parcela de estimativa não fora reconhecida no processo administrativo nº 10680.912590/2009-11, tais pagamentos provavelmente serão deduzidos do valor cobrado pela não homologação.

Pelo exposto, entendo por reconhecer uma parcela adicional do crédito referente à estimativa compensada de março/2005, com saldo negativo do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 5.347.815,80.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer um crédito adicional de R\$ 5.347.815,80, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 13 do Acórdão n.º 1401-005.675 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.905062/2010-31